



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Indicação nº 2629, de 2017

Indica ao Sr. Governador que determine aos órgãos a realização de estudos e a adoção de providências necessárias para alterar o artigo 198 da Lei nº 10.261, de 28/10/1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, com a finalidade de garantir que a licença-maternidade, na hipótese de parto prematuro, somente se inicie a partir do dia da alta hospitalar da criança, não podendo o afastamento total ultrapassar um ano.

Autoria: **Deputado André Soares**



RGL Nº 5585/2017



INDICAÇÃO Nº 2629, DE 2017

Indico, nos termos do artigo 159 da XIV Consolidação do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que determine aos órgãos competentes do Poder Executivo a realização de estudos e a adoção de providências necessárias para alterar o artigo 198 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, com a finalidade de garantir que a licença-maternidade, na hipótese de parto prematuro, somente se inicie a partir do dia da alta hospitalar da criança, não podendo o afastamento total ultrapassar um ano.

JUSTIFICATIVA

A licença-maternidade é um benefício que garante às servidoras estaduais um período de afastamento remunerado de 180 dias para que se dediquem exclusivamente à criança. Essa licença pode ser concedida a partir da 32ª semana de gestação. Se não houver requerimento feito no período, esta será concedida a partir do parto, podendo retroagir até 15 dias.

Ocorre que, na hipótese de parto prematuro (aquele em que a criança nasce antes de 36 semanas e 6 dias e está sujeito a complicações), não raro, o recém-nascido precisa permanecer internado. Há casos em que a criança fica internada por meses, com sua mãe impossibilitada do contato diário com o filho. Por vezes, acabam os 180 dias da licença-maternidade, que começou a contar do nascimento, e o bebê foi para casa recentemente e ainda precisa de cuidados. Fato é que a maioria das mulheres abre mão do emprego para cuidar do bebê.

Assim, em virtude da competência constitucional exclusiva deferida ao Governador do Estado, de propor a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, é que propomos a alteração do artigo 198 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, para que a licença-maternidade, na hipótese de parto prematuro, somente se inicie a partir do dia da alta hospitalar da criança, não podendo o afastamento total ultrapassar um ano.

Essa medida vem regulamentar uma situação que já vem ocorrendo na prática, haja vista o número expressivo de decisões judiciais existentes que estendem a licença-maternidade à mãe que teve parto prematuro, pela quantidade de dias de internação do recém-nascido.

É por este motivo que propomos a presente indicação, tendo a certeza de estarmos contribuindo com a melhoria da qualidade de vida da população do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 9/8/2017.

a) André Soares